

Memorando nº 31.327.42/09-EMPM

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2009

Aos: Cmts da 1ª a 16ª RPM, Diretorias, CPE, APM, Ch de Seções do EMPM
Assunto: Emprego do Espargidor de Agente Lacrimogêneo
Ref.: R105 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – Exército Brasileiro;
Portaria nº 358/2009 - DG/DPF, de 19 de junho de 2009.
Manual de Prática Policial, Volume 1, aprovado pela Resolução nº 3.664, de 10jun02;
Mem Circular nº 31.364/95 – EMPM.

Por ter chegado ao conhecimento do EMPM questionamentos à respeito da utilização do Espargidor acima referido, se faz necessário descrever algumas considerações acerca do assunto, cuja regulamentação está inserta no Decreto nº 3.665, de 20Nov2000, o qual dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), conforme disposto, principalmente, nos artigos 3º, 10, 15, 16, 27, 34, 113, 116, 256, Anexo I e II.

2 No que tange às normas da PMMG, encontra-se em vigor, além do Manual de Prática Policial, volume 1, aprovado pela Resolução Nº 3.664, de 10 de junho de 2002, o memorando circular referenciado, o qual recomenda que para a utilização de munição química nas atividades de polícia ostensiva devem ser observadas algumas providências, tais como:

2.1 Estabelecer mecanismos rigorosos de controle da distribuição de munição química às guarnições de serviço, que deverá fundamentar-se em necessidade/probabilidade de emprego desse material.

2.2 Planejar e executar instrução específica sobre o assunto a todos os militares que porventura necessitem conduzir munição química.

3 O Manual de Prática Policial consta que as organizações policiais devem equipar seus integrantes com vários tipos de armas e munições, permitindo um uso diferenciado da força, **procurando ainda disponibilizar armas incapacitantes não-letais e equipamentos de auto defesa que possam diminuir a necessidade do uso de arma de fogo.**

4 Outrossim, conforme orientações do fabricante, o Espargidor é considerado uma arma não-letal e possibilita uma pronta ação policial em caso de necessidade, sem colocar em risco pessoas inocentes presentes no local da infração da lei.

5 Diante disso, o Espargidor de Agente Lacrimogêneo está incluído no penúltimo nível de força do "Uso Progressivo da Força", previsto no Manual de Prática Policial.

6 Não obstante a isso, é de bom alvitre que sejam observados os aspectos que influenciam e as circunstâncias especiais que podem influenciar no nível de força utilizada pelos policiais, previsto no Manual de Prática Policial, Capítulo II – Uso Progressivo da Força.

7 Deste modo, as armas não-letais conferem aos agentes da lei capacidade para empregar a força de forma gradual, reduzindo-se as situações nas quais o uso da arma de fogo seja necessário.

8 É fundamental que o policial militar disponha de meios eficazes para agir em defesa da lei. Entre a advertência verbal e o uso de uma arma de fogo, existem múltiplas possibilidades oferecidas pelas armas não-letais. Granadas lacrimogêneas, Espargidor de Agente Lacrimogêneo, munições de impacto controlado, granadas de efeito moral, granadas fumígenas, também são alguns exemplos de armas não-letais extremamente eficazes, desde que usadas adequadamente.

9 A Polícia Militar não dispõe de plano para aquisição, individual, do referido Espargidor. Neste sentido, o produto só pode ser adquirido pela Instituição PMMG, pessoa jurídica, não sendo autorizado a compra particular por parte do Policial Militar, nem de civis (pessoa física).

10 É de se ressaltar que é necessário para a utilização do referido Equipamento Não-Letal, estabelecer mecanismos de controle, além de instrução específica sobre o assunto, para todos os policiais militares.

11 A utilização do Espargidor de Agente Lacrimogêneo, fornecido pela PMMG, por parte dos policiais militares é autorizada, desde que haja treinamento sobre o uso, acompanhado e controlado pela APM, e disponibilidade de distribuição na Unidade Policial Militar.

12 A utilização do Espargidor, de forma fixa, pelo policial militar ficará a critério do comando da Unidade, devendo ser observado o item 11 deste memorando, além do efetivo controle do uso.

13 A venda de tal produto, por particulares ou no comércio, não é permitida, conforme estabelece o art. 113, do R-105, salvo, às pessoas físicas ou jurídicas registradas no exército (art. 116 do referido Regulamento).

14 Diante do exposto, **RECOMENDO**:

14.1 **Aos Diretores, Chefes e Comandantes**, adotarem as seguintes condutas operacionais:

14.1.1 Efetivar fiscalização e o controle do uso do Espargidor de Agente Lacrimogêneo;

14.1.2 **se pessoa física**, apreender o Espargidor e conduzir o cidadão à presença da autoridade policial;

14.1.3 **se pessoa jurídica**, apreender todo o material, caso o estabelecimento não apresente a documentação pertinente do Exército Brasileiro para comercialização do referido equipamento não-letal, e conduzir o gerente à presença da autoridade policial;

14.1.4 **empresas de segurança privada**, acionar o responsável pela pessoa jurídica da empresa para apresentar a autorização da PF e EB para aquisição e uso do Espargidor de Agente Lacrimogêneo.

14.2 APM

Acompanhar, controlar e programar treinamentos específicos quanto ao uso do armamento, equipamento e munição não-letal, observando as instruções sobre o assunto.

14.3 DAL

Planejar a aquisição de espargidores para os policiais militares, conforme normas em vigor e demanda operacional.

**(a)GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM
CHEFE DO ESTADO-MAIOR**